



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597263 - RJ (2024/0094946-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CARITAS ANDRADE MORAES LESSA**
ADVOGADOS : **MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216**
: **MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353**
AGRAVADO : **JUARES ALVES**
ADVOGADOS : **CLEVERSON DE LIMA NEVES - RJ069085**
: **CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA - RJ126228**
: **THIAGO SILVEIRA NEVES - RJ215549**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, I E II, 373, I, E 370 DO CPC, ART. 476 DO CC E ART. 26 DA LEI Nº 8.906/1994. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA CORRETAMENTE OBSERVADA. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO ART. 26 DO ESTATUTO DA OAB. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas, limitando-se a decidir em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O Tribunal de origem aplicou corretamente o art. 373, I, do CPC, ao reconhecer a ausência de prova quanto ao percentual de 30% e reduzir a condenação ao valor incontroverso de 20%. Inviável afastar tal conclusão sem reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Não se configura afronta ao art. 476 do CC, uma vez que foi reconhecida a existência do vínculo contratual e a legitimidade do advogado substabelecido, sendo ineficaz o pagamento realizado diretamente ao substabelecido.

4. A utilização do art. 26 da Lei nº 8.906/1994 teve por finalidade apenas reforçar que, em caso de substabelecimento com reserva, o

direito aos honorários permanece com o substabelecete, interpretação compatível com a jurisprudência desta Corte.

5. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois compete ao juiz, destinatário da prova, avaliar a necessidade e a utilidade de sua produção, podendo indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597263 - RJ (2024/0094946-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CARITAS ANDRADE MORAES LESSA**
ADVOGADOS : **MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216**
: **MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353**
AGRAVADO : **JUARES ALVES**
ADVOGADOS : **CLEVERSON DE LIMA NEVES - RJ069085**
: **CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA - RJ126228**
: **THIAGO SILVEIRA NEVES - RJ215549**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, I E II, 373, I, E 370 DO CPC, ART. 476 DO CC E ART. 26 DA LEI Nº 8.906/1994. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA CORRETAMENTE OBSERVADA. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO ART. 26 DO ESTATUTO DA OAB. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas, limitando-se a decidir em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O Tribunal de origem aplicou corretamente o art. 373, I, do CPC, ao reconhecer a ausência de prova quanto ao percentual de 30% e reduzir a condenação ao valor incontroverso de 20%. Inviável afastar tal conclusão sem reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Não se configura afronta ao art. 476 do CC, uma vez que foi reconhecida a existência do vínculo contratual e a legitimidade do advogado substabelecido, sendo ineficaz o pagamento realizado diretamente ao substabelecido.

4. A utilização do art. 26 da Lei nº 8.906/1994 teve por finalidade apenas reforçar que, em caso de substabelecimento com reserva, o

direito aos honorários permanece com o substabelecete, interpretação compatível com a jurisprudência desta Corte.

5. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois compete ao juiz, destinatário da prova, avaliar a necessidade e a utilidade de sua produção, podendo indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC.

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CÁRITAS ANDRADE MORAES LESSA (CÁRITAS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA REQUERIDA POR PATRONO SUBSTABELECENTE DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA EM PROL DA DEMANDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO.

1. Compulsando os autos, constata-se que as insurgências expostas neste recurso merecem prosperar parcialmente, eis que, a despeito do inafastável dever da ré/apelante de arcar com o pagamento dos honorários contratuais cobrados pelo autor, o montante concedido no decisum não tem suporte no conjunto probatório produzido.

2. No ponto, convém ressaltar que a mencionada verba honorária está ligada ao patrocínio exercido em favor da parte ré, nos autos da ação ajuizada contra o IPERJ, na qual a cliente obteve êxito nas tutelas pugnadas (revisão de pensão e pagamento de verbas pretéritas). Nota-se que a ré, mesmo após ter recebido os valores da parcela condenatória, deixou de efetuar o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono (ora autor), sob a justificativa de que efetuou a quitação dos honorários à advogada substabelecida e de que os serviços advocatícios não foram prestados pelo substabelecete.

3. Todavia, restando confirmado que o mandatário demandante substabeleceu, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados, e que a ré/mandante não comprovou a existência de vínculo com a última patrona substabelecida, revela-se possível concluir que o pagamento supracitado é ineficaz perante o verdadeiro credor (mandatário substabelecete), conforme se extrai do conteúdo dos artigos 26, da L. 8906/94 (Estatuto da OAB), e 308, do Código Civil. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Por fim, ciente de que o autor/apelado não comprovou o acerto do percentual dos honorários afirmado na inicial (30%) – ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC), encontra amparo o pleito recursal de redução de tal verba, a fim de representar o valor incontroverso ajustado (20% do benefício auferido pela ré na ação previdenciária).

Os embargos de declaração de CÁRITAS foram rejeitados (fls. 608-609).

Nas razões do agravo, CÁRITAS apontou **(1)** ausência de fundamentação na decisão agravada, em violação do art. 489, § 1º, do CPC e da Súmula 123 do STJ, por não demonstrar como os vícios de omissão e obscuridade apontados no recurso especial teriam sido inexistentes; **(2)** usurpação de competência do STJ pela decisão agravada, ao adentrar no mérito do recurso especial, em afronta ao art. 1.030, § 1º, do CPC; **(3)** inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois o recurso especial demanda apenas reavaliação jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido; **(4)** violação do art. 1.022, I e II, do CPC, por omissão e obscuridade no acórdão recorrido quanto a ausência de prestação de serviços pelo recorrido, a inaplicabilidade do art. 26 da Lei nº 8.906/1994 e ao cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal; **(5)** violação dos arts. 373, I, do CPC, e 476 do CC, por considerar suficiente uma única petição assinada pelo recorrido para justificar a condenação em honorários contratuais; **(6)** violação do art. 26 da Lei nº 8.906/1994, por aplicação indevida da norma, que trata exclusivamente de honorários sucumbenciais, ao caso de honorários contratuais; **(7)** violação do art. 370 do CPC, por cerceamento de defesa, já que a prova testemunhal deferida não foi produzida antes da sentença.

Houve apresentação de contraminuta por JUARES ALVES (JUARES) defendendo que a decisão agravada deve ser mantida, pois os óbices sumulares aplicados são pertinentes, e o recurso especial não merece trânsito (e-STJ, fls. 685-691).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CÁRITAS apontou **(1)** violação do art. 1.022, I e II, do CPC, por omissão e obscuridade no acórdão recorrido quanto a ausência de prestação de serviços pelo recorrido, a inaplicabilidade do art. 26 da Lei nº 8.906/1994 e ao cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal; **(2)** violação dos arts. 373, I, do CPC, e 476 do CC, por considerar suficiente uma única petição assinada pelo recorrido para justificar a condenação em honorários contratuais; **(3)** violação do art. 26 da Lei nº 8.906/1994, por aplicação indevida da norma, que trata

exclusivamente de honorários sucumbenciais, ao caso de honorários contratuais; (4) violação do art. 370 do CPC, por cerceamento de defesa, já que a prova testemunhal deferida não foi produzida antes da sentença.

Houve apresentação de contrarrazões por JUARES defendendo que o acórdão recorrido deve ser mantido, pois está devidamente fundamentado e não incorreu em qualquer violação legal (e-STJ, fls. 685-691).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais ajuizada por JUARES contra CÁRITAS, em razão de serviços prestados em uma ação previdenciária. O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando CÁRITAS ao pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação previdenciária. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reduziu o percentual para 20%, considerando que o autor não comprovou o ajuste inicial de 30%. CÁRITAS alegou que o recorrido não prestou os serviços contratados, tendo substabelecido os poderes a outros advogados, e que já havia quitado os honorários com a última advogada substabelecida. O Tribunal, no entanto, entendeu que o pagamento a advogada substabelecida foi ineficaz perante o substabelecete, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994 e do art. 308 do CC.

Trata-se de recurso especial interposto para discutir a legalidade da condenação de CÁRITAS ao pagamento de honorários contratuais ao recorrido, considerando a alegada ausência de prestação de serviços e o pagamento já realizado a advogada substabelecida.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão e obscuridade no acórdão recorrido, em violação do art. 1.022 do CPC; (ii) a condenação em honorários contratuais violou os arts. 373, I, do CPC, e 476 do CC; (iii) o art. 26 da Lei nº 8.906/1994 foi aplicado indevidamente ao caso; (iv) houve cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal.

(1) Da violação do art. 1.022, I e II, do CPC

No que se refere a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC, sustenta CÁRITAS que o acórdão recorrido incorreu em omissão e obscuridade, porquanto não teria enfrentado pontos essenciais à controvérsia, em especial a ausência de efetiva prestação de serviços pelo recorrido, a inaplicabilidade do art. 26 da Lei nº 8.906/1994 à hipótese de honorários contratuais e a ocorrência de cerceamento de defesa diante da não produção da prova testemunhal deferida.

Todavia, ao compulsar os autos, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou expressamente tais questões, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. No julgamento da apelação (fls. 595/599), consignou-se que:

a verba honorária está ligada ao patrocínio exercido em favor da parte ré, nos autos da ação ajuizada contra o IPERJ, na qual a cliente obteve êxito nas tutelas pugnadas (...), restando confirmado que o

mandatário demandante substabeleceu, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados, e que a ré/mandante não comprovou a existência de vínculo com a última patrona substabelecida, revelando-se ineficaz o pagamento realizado a esta (e-STJ, fl. 597).

Em seguida, registrou-se que, embora o autor não tenha comprovado o percentual de 30%, ficou demonstrado o ajuste de 20% e, portanto, cabível a condenação nesse montante, nos termos do art. 373, I, do CPC (e-STJ, fl. 599).

Quanto ao cerceamento de defesa, o acórdão de apelação destacou, de forma clara, que:

a arguição de cerceamento de defesa não possui amparo legal, haja vista que compete ao douto Juízo de origem, por ser o destinatário da prova, avaliar a necessidade e oportunidade da produção instrutória, podendo indeferir diligências inúteis e protelatórias. (e-STJ, fl. 597)

Assim, afastou a alegação de nulidade.

Por sua vez, nos embargos de declaração (fls. 608/609), a Corte estadual consignou que a embargante pretendia apenas rediscutir a matéria já examinada, tendo em vista que *inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão colegiada impugnada, conclui-se que o presente recurso não se revela como meio impugnativo adequado à manifestação de insurgência da embargante (e-STJ, fl. 609).*

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O TJRJ apreciou todas as questões relevantes, fundamentando, de forma clara e suficiente, a decisão, em obediência ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC.

A circunstância de não ter acolhido as teses sustentadas pela parte recorrente não se confunde com ausência de pronunciamento jurisdicional, razão pela qual se afasta a alegada omissão e obscuridade.

(2) Da violação dos arts. 373, I, do CPC, e 476 do CC

No que concerne a alegada violação dos arts. 373, I, do CPC e 476 do Código Civil, afirma CÁRITAS que o acórdão teria considerado suficiente a assinatura de uma única petição pelo recorrido para justificar a condenação ao pagamento de honorários contratuais, invertendo indevidamente o ônus da prova e desconsiderando o princípio da comutatividade dos contratos.

Todavia, da leitura do acórdão de apelação (fls. 595/599), constata-se que o Tribunal de origem apreciou detidamente a questão. Reconheceu que, embora o autor não tenha logrado comprovar o ajuste no percentual de 30% dos honorários, *encontra amparo o pleito recursal de redução de tal verba, a fim de representar o valor incontroverso ajustado (20% do benefício auferido pela ré na ação previdenciária) (e-*

STJ, fl. 599). Ou seja, o Tribunal expressamente aplicou o art. 373, I, do CPC, atribuindo ao autor o ônus de provar o *quantum* dos honorários, e, diante da insuficiência da prova quanto ao percentual de 30%, reduziu-o para 20%, afastando eventual excesso.

Além disso, o acórdão também deixou consignado que a verba honorária reclamada estava vinculada ao patrocínio exercido pelo recorrido, que substabeleceu com reserva os poderes que lhe foram conferidos.

Registrou-se que:

a ré, mesmo após ter recebido os valores da parcela condenatória, deixou de efetuar o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono, sob a justificativa de que efetuou a quitação dos honorários à advogada substabelecida e de que os serviços advocatícios não foram prestados pelo substabelecido. Todavia, restando confirmado que o mandatário demandante substabeleceu, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados, e que a ré/mandante não comprovou a existência de vínculo com a última patrona substabelecida, revela-se possível concluir que o pagamento supracitado é ineficaz perante o verdadeiro credor (e-STJ, fl. 597).

Portanto, não procede a alegação de que a condenação se baseou apenas na assinatura de uma petição pelo recorrido. O fundamento central foi a relação contratual de mandato estabelecida entre as partes, reconhecida como válida, bem como a ausência de comprovação, pela ré, de vínculo com a última substabelecida. Ademais, o próprio acórdão reconheceu a necessidade de adequar a verba ao percentual efetivamente demonstrado, observando o princípio da proporcionalidade e o disposto no art. 373, I, do CPC.

Assim, não se verifica afronta ao art. 476 do Código Civil, que consagra a *exceptio non adimpleti contractus*. O TJRJ entendeu que houve prestação de serviços, ainda que por meio de substabelecimento com reserva, e que a obrigação da recorrente de pagar honorários subsistia em razão do vínculo contratual e da ausência de prova de quitação válida.

Cumpra ainda registrar que a pretensão recursal, tal como formulada, esbarra nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, uma vez que o exame da alegação da recorrente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere a efetiva prestação de serviços pelo recorrido, a atuação dos substabelecidos e a existência de documentos que demonstram o vínculo contratual e a legitimidade para a cobrança. Tais questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem à luz das provas constantes dos autos, e sua rediscussão não é admitida na via do recurso especial.

(3) Da violação do art. 26 da Lei nº 8.906/1994

No que toca a alegada violação do art. 26 da Lei nº 8.906/1994, sustenta a CÁRITAS que o dispositivo teria sido aplicado de forma indevida, pois referido artigo disciplinaria exclusivamente os honorários de sucumbência, e não os honorários contratuais discutidos nos autos. Afirma, assim, que o acórdão recorrido teria confundido as naturezas jurídicas distintas dessas verbas.

Entretanto, o exame do acórdão de apelação (fls. 595/599) demonstra que a Corte local enfrentou expressamente a matéria.

Consta do voto que

a verba honorária está ligada ao patrocínio exercido em favor da parte ré, nos autos da ação ajuizada contra o IPERJ, na qual a cliente obteve êxito (...). Todavia, restando confirmado que o mandatário demandante substabeleceu, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados, e que a ré/mandante não comprovou a existência de vínculo com a última patrona substabelecida, revela-se possível concluir que o pagamento supracitado é ineficaz perante o verdadeiro credor (mandatário substabelecente), conforme se extrai do conteúdo dos artigos 26, da Lei 8.906/94, e 308, do Código Civil (e-STJ, fl. 597).

Percebe-se, portanto, que o Tribunal estadual utilizou o art. 26 do Estatuto da OAB não para equiparar honorários contratuais e sucumbenciais, mas para reforçar a premissa de que o advogado substabelecente com reserva mantém o direito de receber os honorários ajustados, sendo ineficaz o pagamento a quem não detém legitimidade. Assim, a utilização do dispositivo foi interpretativa, e não extensiva.

Dessa forma, não procede a alegação de aplicação indevida do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. O Tribunal de origem interpretou o dispositivo à luz da situação fática reconhecida nos autos – a substabelecimento com reserva –, conferindo-lhe aplicação compatível com a jurisprudência do STJ sobre a subsistência do direito do advogado substabelecido de receber honorários contratuais.

(4) Da violação do art. 370 do CPC, por cerceamento de defesa, já que a prova testemunhal deferida não foi produzida antes da sentença

No que se refere a alegada violação do art. 370 do CPC, aduz CÁRITAS que houve cerceamento de defesa, pois, embora deferida a produção de prova testemunhal, esta não foi realizada antes da prolação da sentença. Sustenta que a ausência da referida prova comprometeu o julgamento da demanda, na medida em que a oitiva da última advogada substabelecida poderia elucidar a efetiva prestação dos serviços advocatícios e a validade do pagamento realizado diretamente a ela.

Ocorre que o Tribunal de origem apreciou detidamente essa alegação e afastou a nulidade. No acórdão da apelação (e-STJ, fls. 597), registrou-se expressamente que

a arguição de cerceamento de defesa não possui amparo legal, haja vista que compete ao douto Juízo de origem, por ser o destinatário da prova, avaliar a necessidade e oportunidade da produção instrutória, podendo indeferir diligências inúteis e protelatórias (art. 370 do CPC).

Em outras palavras, a Corte estadual entendeu que a prova testemunhal requerida não era imprescindível ao deslinde da controvérsia, uma vez que os elementos já constantes nos autos eram suficientes para formar o convencimento do julgador.

Nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 609), reforçou-se essa posição, ao assentar que a embargante apenas buscava rediscutir questões já analisadas, sem que houvesse qualquer omissão ou contradição no julgado. Ficou assentado que *inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, na decisão colegiada impugnada, conclui-se que o presente recurso não se revela como meio impugnativo adequado à manifestação de insurgência da embargante.*

Assim, não se caracteriza a alegada violação do art. 370 do CPC. A dispensa da prova testemunhal decorreu de juízo de conveniência e necessidade exercido pelo magistrado, destinatário da prova, conforme autorizado pela legislação processual. A irresignação da recorrente traduz mera discordância com o entendimento adotado, não havendo nulidade processual.

Vejamos julgado desta Corte nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO C.C. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 /STJ. RESILIÇÃO CONTRATUAL. MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido.

2. "Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias" (AgInt no AREsp 1.930.807/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

3. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a validade e eficácia do distrato firmado entre as

partes, pois concluiu que foi assinado de maneira livre, sem vício de consentimento, e que a regra aplicável à denúncia unilateral não se estende ao distrato, demandaria reexame fático, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.881.929/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

Afasta-se, portanto, todas as alegadas violações.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de JUARES ALVES, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.597.263 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0094946-7

Número de Origem:

00009644020168190062 202424500039

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARITAS ANDRADE MORAES LESSA

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353

AGRAVADO : JUARES ALVES

ADVOGADOS : CLEVERSON DE LIMA NEVES - RJ069085

CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA - RJ126228

THIAGO SILVEIRA NEVES - RJ215549

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025